



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001772-25.2022.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que são apelantes JMK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI, JOSÉ MARCOS PESSI CAFER e ANDREA DE MOURA CAFER, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, dá-se parcial provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 51278

APEL.N° : 1001772-25.2022.8.26.0514

COMARCA : ITUPEVA

**APTES. : JMK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E OUTROS**

APDO. : BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO – GIRO EMPRESA – INTERESSE PROCESSUAL – PRELIMINAR – I – Sentença de improcedência – Apelo dos autores – II - Há interesse processual por parte dos autores, que se utilizaram corretamente da presente ação para eventualmente satisfazer sua pretensão - Necessidade e adequação preenchidas – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“VALOR DA CAUSA – IMPUGNAÇÃO - Reconhecido que o valor atribuído à causa correspondeu ao exato proveito econômico pretendido pelos autores – Inteligência do art. 292, II, do NCPC – Impugnação ao valor da causa não acolhida – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“MATÉRIA DE MÉRITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA – Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que foram preenchidos, no caso em tela, os requisitos do art. 2º daquele diploma legal - Inteligência da Súmula 297 do STJ - Relação de consumo que se qualifica pela presença de uma parte vulnerável (consumidor) de um lado e de um fornecedor do outro – Aplicação do CDC que não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida na inicial – Apelo parcialmente provido”.

“TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – Taxas de juros, praticadas pelo banco, que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para os períodos, procedendo ao realinhamento dos contratos - Inteligência do art. 6º, V, do

CDC – Precedentes deste E. TJSP – Apelo provido”.

“CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada - A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente pactuada - Contratos firmados após a aludida MP – Existência de previsão da capitalização mensal de juros, pela via do duodécuplo – Lícita a capitalização mensal de juros - Apelo improvido”.

“DEVOLUÇÃO DE VALORES - Sobre o valor a ser eventualmente devolvido, aos autores, de forma simples, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento - Apelo provido”.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Os fatos narrados pelos autores não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Apelo improvido”.

“SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 11% sobre o valor atualizado da causa (R\$90.386,58), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC – Apelo parcialmente provido”.

Apelo dos autores em face da r. sentença de improcedência, proferida em 03.10.2023, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral.

Aplicável o CDC. Cálculos elaborados, pelos apelantes, e não desconstituídos pela parte contrária, demonstram as abusividades praticadas pela instituição financeira. Houve cobrança abusiva de juros, em patamar superior à taxa média de mercado. A capitalização mensal de juros é indevida. Necessária a devolução de valores e a reparação por danos morais. O ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária. Requerem o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 343/361, impugnando, preliminarmente, o valor da causa. Ausente o interesse processual. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral, ajuizada pelos apelantes, com base nos seguintes contratos, firmados entre as partes:

- Contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa, nº 316.607.992, firmado em 22.06.2018, no valor de R\$50.000,00, e propostas de utilização de crédito – BB Giro Empresa, no valor de R\$14.300,00, com taxa mensal de juros de 3,027% e anual de 43,025%, e R\$35.000,00, com taxa mensal de juros de 3,941% e anual de 59,017% (fls. 19/43);

- Contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa, nº 989.501.600, firmado em 24.07.2019, no valor de R\$95.000,00, e propostas de utilização de crédito – BB Giro Empresa, no valor de R\$14.000,00, com taxa mensal de juros de 2,483% e anual de 34,222%, R\$40.000,00, com taxa mensal de juros de 2,07% e anual de 27,873%, R\$20.000,00, com taxa mensal de juros de 1,99% e anual de 26,675% e R\$54.000,00, com taxa mensal de juros de 2,3% e anual de 31,374% (fls. 44/75).

Pleitearam os autores, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira, a devolução dos valores cobrados indevidamente e a reparação pelos danos morais sofridos (fls. 01/13).

O ilustre magistrado “a quo” proferiu a seguinte sentença (fls. 300/305):

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de exclusão da negativação efetuada pelo Banco Santander, e o faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Contra esta decisão insurgem-se os apelantes.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contrarrazões.

Isto porque, o ajuizamento da presente ação se revelou adequado e necessário para eventualmente satisfazer a pretensão dos autores.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, nos ensinam, acerca do "interesse processual", que "deve preferir-se utilizar o termo da lei ao equívoco 'interesse de agir', eivado de falta de técnica e precisão, além de constituir-se em velharia do sistema CPC de 1939. Assim como a LDi modificou o *nomen iuris* do 'desquite' para *separação judicial*, o CPC de 1973 modificou o *nomen iuris* 'interesse de agir' para *interesse processual*. Nada justifica manter-se o velho e ilegal nome antigo. Agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que 'interesse processual' significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual (Nery, RP64/36-37). **Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.** Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possui, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475-N I), que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória”.

Afasta-se, ainda, a impugnação ao valor da causa, igualmente deduzida em contrarrazões.

Dispõe o art. 292, II, do NCPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Os autores atribuíram, à causa, o valor de R\$90.386,58 (fl. 13), correspondente ao valor, tido por indevido, e pretendido, por eles, nesta demanda (fl. 02).

Desta feita, verifica-se que, na hipótese, o valor da causa correspondeu ao exato proveito econômico pretendido pelos autores, não se podendo admitir qualquer modificação.

Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, este Relator entendia pela aplicação do referido Codex, passando, posteriormente, a aplicá-lo apenas quando demonstrada a condição de destinatária final econômica da empresa. Entretanto, retoma seu posicionamento inicial, aplicando o CDC às pessoas jurídicas, ainda que não sejam destinatárias finais.

Estipula o art. 3º, § 2º, do CDC, que:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se a hipótese de operação de crédito, aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, nos termos da Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- 0073169 - 79.2007.8.26.0000 Apelação
Sumaríssima/Contratos Bancários - Relator(a): Soares
Levada - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:
16/01/2008 - Data de registro: 06/02/2008 Outros
números: 7193500300, 991.07.073169-2 - Ementa: 1.
**Subsunção dos contratos bancários ao CDC. Súmula 297,
STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às
instituições financeiras.** 2. Contrato de abertura de
crédito em conta corrente - cheque especial. Juros que
podem ser pagos dia a dia. Imputação que se faz primeiro
nos juros e depois no capital, conforme a regra do art.
354 do Cciv. Inexistência de capitalização, já que os
novos juros incidirão somente sobre o capital. Operação
creditícia, ademais, que é diária, com crédito aberto
para eventual utilização também diária, o que justifica
a cobrança usurária correspondente. 3. Multa moratória,
que se deve limitar a percentual de 2%. Artigo 52, §1º,
CDC. 4. Comissão de permanência. Possibilidade de
cobrança, sem quaisquer outros encargos moratórios ou
compensatórios e limitada à taxa dos juros contratados
(STJ, Súmulas 294 e 296). Sucumbência recíproca mantida.
Apelo parcialmente provido".

O argumento de que a tomadora do empréstimo, por ser pessoa jurídica, não seria destinatária final do dinheiro emprestado, que seria utilizado para investimento, não pode ser aceito.

Fosse assim, a toda ação que tivesse por objeto um empréstimo bancário, mesmo contraído por pessoa física, dificilmente seria aplicável o CDC, porque todo valor que se toma emprestado, sempre tem alguma destinação. Sempre será "aplicado" na obtenção de algum benefício, ainda que para fins de capital de giro.

Sobre a aplicação do CDC às pessoas jurídicas, veja-se trecho do voto proferido no REsp nº 476.428/SC, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

"A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concerta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes".

Assim, não é o critério "ser pessoa física" que deve ser levado em conta para fins de caracterização do consumidor, devendo ser observada a questão da vulnerabilidade na relação.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. (...) RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. - Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do

consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A "paridade de armas" entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. **Recurso provido.**" (STJ; 3ª Turma; RMS nº 27512 / BA; Rel. Ministra Nancy Andrighi; julgado em 20/08/2009).

Na hipótese, é evidente que o banco possui alargada vantagem técnica e financeira sobre o seu contratante, que, muito embora seja pessoa jurídica, não se pode exigir conhecimentos técnicos financeiros de seus sócios ou gerentes. Ademais, sua atividade em nada se relaciona com o empréstimo de quantias ou utilização de dinheiro, de sorte que deve ser caracterizada como consumidora.

Aplicável, portanto, o CDC ao caso em tela, o que não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Feitas estas considerações, no caso em análise, há provas de que a instituição financeira esteja praticando abusividades, em relação às taxas de juros cobradas.

Os contratos em questão são da modalidade "Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa", cujas taxas de juros mensal e anual previstas são, inequivocamente, excessivamente onerosas ao consumidor.

Não se desconhece o disposto na Súmula nº 596 do C. STF, todavia, no caso dos autos, entende-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os juros praticados pelo banco são excessivamente onerosos, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

É o que dispõe os arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtor ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Na obra doutrinária "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", do eminente Desembargador e mestre Rizzatto Nunes, 7ª ed., Ed. Saraiva, destacam-se os seguintes ensinamentos acerca dos dispositivos legais acima destacados, págs. 613/614:

"A regra deste inciso V é a mesma do art. 51, IV, com a diferença que lá o abuso é identificado no contrato existente (o que torna a cláusula contratual nula), e aqui diz respeito à prática, independentemente da existência ou não de contrato firmado entre fornecedor e consumidor. Para a fixação do sentido de exigência de 'vantagem manifestamente excessiva', deve-se valer, então, da própria definição dada pelo CDC naquele art. 51. É que seu §1º define vantagem exagerada, nos seguintes termos, verbis: '§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso'".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autores, ora apelantes, afirmam que as taxas médias de juros, obtidas junto ao *site* do Bacen, para as operações da espécie, foram:

- Contrato nº 989.501.600, valor financiado R\$14.000,00, de 0,91% ao mês e 11,51% ao ano (fls. 87/92);

- Contrato nº 316.607.992, valor financiado de R\$14.300,00, de 1,29% ao mês e 16,59% ao ano (fls. 93/98);

- Contrato nº 989.501.600, valor financiado R\$20.000,00, de 0,91% ao mês e 11,51% ao ano (fls. 99/104);

- Contrato nº 316.607.992, valor financiado de R\$35.000,00, de 1,27% ao mês e 16,31% ao ano (fls. 105/110);

- Contrato nº 989.501.600, valor financiado R\$40.000,00, de 0,91% ao mês e 11,51% ao ano (fls. 111/116);

- Contrato nº 989.501.600, valor financiado R\$54.000,00, de 0,94% ao mês e 11,94% ao ano (fls. 117/122).

As taxas de juros praticadas pela instituição financeira são, portanto, superiores ao dobro da taxa média de mercado.

Note-se que a instituição financeira não impugnou especificamente as taxas apresentadas pelos autores, ora apelantes, tampouco indicou, por intermédio de documento obtido junto ao *site* do Bacen, qualquer taxa que entendesse como adequada.

Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, impondo desvantagem exagerada, de rigor a aplicação dos arts. 51, IV e 39, V, do CDC, para impor ao banco que proceda ao recálculo da dívida, utilizando a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil para os períodos, procedendo-se ao realinhamento dos contratos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme prevê o art. 6º, inciso V, do CDC:

"São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas".

Sobre a questão, veja-se o recente julgado este E. TJSP:

"REVISÃO DE CONTRATO - Contrato de mútuo - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Afastamento da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (14,5% ao mês e 407,77% ao ano), aplicando-se a taxa média para operações da espécie - Repetição simples do indébito - Ausência de má-fé - Juros cobrados com base no contrato então vigente - Exercício regular do direito da credora. Recurso provido, em parte" (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/04/2017; Data de registro: 03/05/2017).

E ainda, outros julgados desta E. Corte, na mesma linha de raciocínio:

"(...) Logo, segundo aludido posicionamento jurisprudencial, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros, mas não podem proceder à cobrança que exorbite a taxa média do mercado financeiro para cada tipo de operação bancária, segundo tabela divulgada pelo BACEN, comportando a devida adequação eventual exigência discrepante a referido parâmetro. Na hipótese, o contrato de empréstimo pessoal apresentado nos autos informa a incidência, sobre as parcelas do financiamento, da taxa de 14,50% ao mês (fl. 94), revelando-se, pois, manifestamente abusiva, comportando, neste caso, a devida adequação ao critério referido." (Apelação nº 0007691-27.2013.8.26.0223, Rel. Des. Itamar Gaino; j. 08/06/2016).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo/crédito consignado Mútuo bancário Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) Contrato de adesão que não necessariamente implica abusividade ou ilegalidade Inocorrência de anatocismo

pelo uso da Tabela Price - Contrato de parcelas fixas - Depósitos efetuados pelo autor para quitação dos juros do mês anterior Hipótese em que tais depósitos serviram para quitação dos juros e depois do capital - Inteligência do art. 354 do Código Civil - **Pretensão de que seja reconhecida a abusividade da cobrança de juros excessivos Cabimento Caracterizada a abusividade da taxa cobrada que deve ser reduzida ao percentual médio de mercado para o mês da contratação do empréstimo Matéria decidida em consonância com o Recurso Especial n.º 108.240-RS Sentença reformada - Recurso parcialmente provido** (Apelação n.º 1004307-65.2015.8.26.0127, Rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 30/05/2016).

Importante consignar que mesmo diante da dificuldade de se fixar critérios rígidos para a análise da quantificação dos juros, cabe ao órgão julgador utilizar como parâmetro as taxas médias fornecidas pelo BACEN, e pela jurisprudência, sem deixar de analisar as peculiaridades do caso concreto.

O C. STJ, já se pronunciou sobre o tema, em decisão monocrática:

"(...) 6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 6.4 **Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados** (REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)".

Por sua vez, com relação à impossibilidade de capitalização mensal de juros, não assiste razão aos apelantes.

Dispõe a Súmula 121 do STF: **"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"**.

A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas cédulas previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente pactuada.

No caso em tela, os contratos foram firmados em data posterior à aludida MP e preveem taxas anuais de juros superiores ao duodécuplo das taxas mensais.

Não obstante este relator entendesse, anteriormente, que a simples menção das taxas mensais e anuais não era suficiente para caracterizar previsão expressa de capitalização mensal de juros, passa-se a admitir, a fim de pacificar a matéria, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº. 973.827 – RS (2007/0179072-3), julgado em 08.08.2012, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

Neste sentido, lícita a capitalização mensal de juros.

Sobre os valores a serem eventualmente devolvidos, aos autores, de forma simples, incidirá correção monetária, desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

A esse respeito, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -1006731-54.2020.8.26.0079 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Álvaro Torres Júnior - Comarca: Botucatu - Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/08/2021 - Data de publicação: 05/08/2021 - Ementa: **CONTRATO BANCÁRIO - Mútuo - Empréstimo pessoal - Incidência do CDC - Admissibilidade - Juros contratuais - Limitação à taxa média de mercado - Cabimento - Taxa prevista no contrato: 22,00% a.m. e 987,22% a.a.; 18,5% a.m. e 666,69% a.a.; 18,5% a.m. e 666,69% a.a.; e 20,5% a.m. e 837,23% a.a. - Percentuais abusivos - Necessidade de ajustamento desses juros à taxa de mercado, que é de 7,6% ao mês e de 140,88% ao ano; 7,31% ao mês e de 133,15% ao ano; 6,52% ao mês e de 113,28% ao ano; e 6,91% ao mês e de 123,07% ao ano, conforme consta do sítio eletrônico do BACEN - Contratação abusiva porque representa mais do que o sêxtuplo da remuneração dos juros no mercado, em média - Diante do abuso da ré os juros por ela cobrados são reduzidos à taxa média de mercado para a época da contratação - A ré, ao desrespeitar o limite tolerado pela jurisprudência (correspondente à duplicação da taxa média), deve se sujeitar ao patamar mínimo, que é a própria taxa média de mercado e não o dobro desta - Ação procedente neste tópico - Repetição simples do indébito e não dobrada - Valor a ser apurado em liquidação de sentença - **Correção monetária desde o respectivo desembolso e juros de mora contados da citação** - Total a ser repetido (depois de apurado em liquidação de sentença) será abatido do saldo devedor do mutuário (se houver) e o que eventualmente sobejar será cobrado em cumprimento de sentença - Dano moral - Autora firmou os contratos espontaneamente e, embora tivesse se aborrecido com os juros que lhe foram cobrados, não sofreu dano moral - O mero dissabor está fora da órbita do dano moral - Indenização indevida - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca das partes - Ocorrência - Inteligência do art. 86, "caput", do CPC/2015 - Honorários fixados em R\$ 1.500,00, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, sem possibilidade de compensação - Exigibilidade em relação à autora suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual - Recurso parcialmente provido".**

Por fim, não há razão, contrariamente à alegação dos autores, ora apelantes, para condenar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, os danos morais caracterizam-se por "lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" ("Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24).

A jurisprudência corrobora o entendimento da doutrina:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação Com Revisão 1065090006 - Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Comarca: São José dos Campos Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/03/2009 - Data de registro: 30/04/2009 Ementa: BEM MÓVEL (eletrodoméstico) - REDIBITÓRIA c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - **É necessário para configurar o dano moral, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana** Recurso não provido".

No caso em tela, tendo em vista que a instituição financeira não praticou nenhum ilícito e a situação experimentada pelos autores não configurou ofensa aos direitos da personalidade, incabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar parcialmente a r. sentença.

Nos termos do art. 86, 'caput', do NCPC, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida de rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi integralmente acolhida.

Neste sentido:

"Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RJTJSP 131/537) ”.

Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 11% sobre o valor atualizado da causa (R\$90.386,58, fl. 13), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Fica prequestionada a matéria discutida.

Postas estas premissas, afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.